

LEI Nº 915 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E RENDAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO DA DISCRIMINAÇÃO

Art. 1º Os Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria que constituem a receita do Município, são:

I – IMPOSTOS:

- A – Sobre circulação de mercadorias;
- B – Predial e territorial sobre terrenos urbanos;
- C – Sobre serviços;

II – TAXAS :

- A – Serviços de esgoto;
- B – Conservação de calçamento e limpeza de vias públicas;
- C – Diversões públicas;
- D – Conservação de estradas de rodagem municipal;
- E – Fiscalização e licença de obras;
- F – Licença e fiscalização do comércio e da indústria;
- G – licença e fiscalização do comércio ambulante;



DA INCIDÊNCIA

Art 139 A taxa de apreensão recaí sobre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art 140 A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e sobre o depósito.

§ único Se a retirada se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, será devida somente a taxa de apreensão, se a retirada se efetivar depois de 24 (vinte e quatro) horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art 141 As apreensões serão registradas em livro próprio, onde constará os característicos identificadores dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora de apreensão.

Art 142 A prefeitura publicará ou afixará no lugar de costume, relação dos animais, mercadorias, e veículos objetos da apreensão.

Art 143 Os proprietários de animais, veículos ou mercadorias apreendidas, no ato da retirada, deverá apresentar prova de propriedade, com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

Art 144 Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez), dias, contados da data da publicação ou afixação do edital.

§ 1º Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em praça pública.

§ 2º Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnantes serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Art 145 As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura mediante as formalidades legais.

§ 1º As mercadorias e veículos que não forem retirados dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação ou afixação do edital, serão considerados abandonados e vendidos em leilão e o produto deste recolhimento aos cofres públicos. Os que não tiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a Prefeitura convidará, por edital, a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso, de conformidade com o § 1º.

